



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Coordenação Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019

Processo nº: 23079.057676/2017-13

Impugnante: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
CNPJ nº 90.347.840/0004-60

Data: 10 de junho de 2019

Ementa.

Impugnação. Tempestividade. Responsabilidade por intervenção de terceiros. Faturamento do material com o CNPJ da matriz. Conhecimento. Negado provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2019, cujo objeto é a Contratação de serviços comuns de engenharia, compreendendo o fornecimento e instalação de 3 (três) elevadores no Instituto de Física - CCMN, com prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva no Período de Garantia, Incluindo Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Serviços Comuns de Engenharia Complementares para a Instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A empresa impugnante, em apertada síntese, alega que a responsabilidade por intervenção de terceiros não foi prevista em Edital, e que deveria ser proibido que outra empresa forneça o objeto licitado, efetue serviços nos equipamentos ou faça a obra, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no Edital e no contrato.
3. Por fim, a impugnante entende que deveria ser admitido o faturamento do material com CNPJ da matriz, mesmo que seja a filial que participe do certame.

É o relatório.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação foi recebida, por meio de correio eletrônico, na data de 10 de junho de 2019, portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 13 de junho de 2019 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

“20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

2. Assim, a impugnação considera-se interposta no dia 10/06/2019 e, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU nº 539/2007 – Plenário), as impugnações podem ser apresentadas, inclusive, no segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do pregão.

3. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva.

II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

4. Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

5. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de uniformização e padronização. Ao longo dos anos, o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

6. Esta Coordenação, ao elaborar a minuta de edital, utilizou-se de modelos estabelecidos pela AGU, uma vez que o objeto da licitação em questão não possui minuta padrão específica. As alterações realizadas foram apontadas e justificadas no processo administrativo.

7. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. Algumas orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas e, para as que não foram atendidas, houve justificativa documentada nos autos do processo.

III – DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

8. A impugnante alega que a contratada não pode ser responsabilizada pela realização de serviços nos equipamentos por terceiros alheios à contratação, o que não foi disciplinado no Edital.
9. Após consulta ao ETU, este se manifestou no sentido de não ter competência para fazer tal previsão no Termo de Referência.
10. Sendo assim, orienta-se aos licitantes vencedores que **incluam, em suas propostas**, as condições que serão necessárias para manutenção da garantia dos serviços e dos materiais.

IV – DO FATURAMENTO DO MATERIAL

11. Quanto ao faturamento do material, a impugnante alega que deveria estar prevista no Edital a possibilidade de faturamento do material com o CNPJ da matriz, quando a participação no pregão se deu pela filial da empresa.
12. Com a finalidade de esclarecer a questão, devemos pôr em foco a qualidade de pessoa jurídica sob duas óticas, são elas:
13. A primeira, no que se refere às normas de Direito Civil, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Portanto, as filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta – conquanto possuam CNPJ distintos, trata-se de uma única pessoa jurídica.
14. Entretanto, para o Direito Tributário, filiais têm personalidade jurídica própria, constituindo, portanto, um domicílio apartado da matriz.
15. Dessa forma, no torneio licitatório, seja matriz ou filial, a regularidade fiscal deverá ser auferida de forma individual. Se a matriz participar do certame, a regularidade a ser comprovada deverá ser em relação ao seu estabelecimento. Sendo a filial participante, os documentos exigidos serão pertinentes ao seu estabelecimento, que são distintos do que seria apresentado se a licitante fosse a matriz.
16. Assim sendo, o CNPJ da empresa declarada vencedora do certame deverá ser o mesmo na formalização do termo de contrato e emissão da nota de empenho, para fins de liquidação das despesas.
17. Neste contexto, a impugnante cita o Acórdão do TCU nº 3056/2008 – Plenário. Ocorre que o mesmo acórdão traz as seguintes considerações:

“Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório.

Não por outro motivo que, nos termos do Memo CCONT nº 222/2008, da Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Prestação de Contas do CEFET/MG, de fls. 741, é inicialmente

impossível, tecnicamente, a contratação de empresa com CNPJ diferente do já lançado no sistema quando da realização da licitação. De igual modo, o parecer técnico de fls. 746 é no sentido de que o sistema não disponibiliza a emissão de nota de empenho para CNPJ diferente do utilizado no Pregão eletrônico.'

E não poderia ser de outra forma, se assim não o fosse, estar-se-ia infringindo o art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vinculação da proposta do vencedor ao edital de licitação.

Como resta confirmado que toda a relação contratual tem como parte a matriz da empresa Fortemacaé Segurança Patrimonial Ltda, vencedora do Processo licitatório, não vejo óbice em aquiescer com a proposta da unidade técnica."

18. Percebe-se que o sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) não permite que seja contratada empresa com CNPJ diverso do lançado na licitação, tampouco é possível a emissão de nota de empenho para empresa com CNPJ diferente do utilizado no pregão eletrônico.

19. Desta forma, não se mostra possível aceitar o faturamento dos materiais com o CNPJ da matriz, se não foi esta que participou do pregão eletrônico.

V - DA CONCLUSÃO

20. Em face ao exposto, conheço a presente impugnação, negando provimento, nos termos da fundamentação acima.

Respeitosamente,

Thais de Oliveira Carvalho
Assistente em Administração

De acordo.

Rodrigo Figueiredo da Gama
Coordenador Geral de Licitações